

Acórdão: 16.894/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113853-75
Impugnante: Teixeira e Reis Comercial de Alho Ltda. (Autuada)
Coobrigado: Vagno José de Araújo
PTA/AI: 02.000206632-06
CNPJ: 02.575.011/0004-78
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ELEIÇÃO ERRÔNEA – COOBIGADO – Acolhidas pelo Fisco as razões de defesa contidas na peça impugnatória apresentada pelo Coobrigado, originalmente incluso no pólo passivo da obrigação tributária, com exclusão deste da sujeição passiva e inclusão nesta condição do efetivo transportador das mercadorias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL - EMISSÃO APÓS A DATA-LIMITE PARA UTILIZAÇÃO - Comprovado nos autos a utilização de nota fiscal após expirada a data-limite para sua utilização. Mantida a penalidade exigida, prevista no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75 para reduzir a multa isolada a 10% de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização da nota fiscal n.º 3.126, em 14/11/03, após expirada a data-limite para sua utilização, encerrada em 31/12/02, conforme se extrai do carimbo apostado em referido documento referente a prorrogação de seu prazo de utilização de 01/08/02 para 31/12/02, nos termos da Portaria SEEP n.º 663/2001 da Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento do DF (acostada às fls. 48).

Lavrado em 18/11/03 - AI exigindo multa isolada prevista no inciso XIV do art. 55 da Lei 6763/75.

Inconformado, o Coobrigado (Juliano Marques), que originalmente figurava no pólo passivo da obrigação tributária apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 10 e 11, requerendo a sua exclusão da sujeição passiva, em virtude de não deter à época dos fatos a propriedade de veículo transportador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco às fls. 20, acolhe as razões trazidas pelo Coobrigado (Juliano Marques) excluindo-o da sujeição passiva e incluindo nesta condição Vagno José de Araújo.

Inconformada, a Autuada apresenta, **intempestivamente**, através de seu representante legal, Impugnação de fls. 27 e 28.

O Delegado Fiscal de Pouso Alegre lavra o “Ato Declaratório” de fls. 33, indeferindo formalmente a Impugnação apresentada, face a constatação de sua intempestividade.

O Coobrigado (Vagno José de Araújo) apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fls. 36, porém sem assinatura.

O Delegado Fiscal de Pouso Alegre lavra às fls. 41 “Termo de Revelia”, face a não apresentação de Impugnação pelos sujeitos passivos (nos termos da legislação tributária), bem como pelo não pagamento do crédito tributário.

O presente PTA é remetido à Advocacia-Geral do Estado (Regional de Varginha) para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Examinando os autos, aquele órgão detecta irregularidade no relatório do Auto de Infração, fato que motivou sua devolução à origem, conforme se extrai do Parecer de fls. 44.

A irregularidade é sanada mediante “Termo de Rerratificação” de fls. 46/47.

Os Sujeitos Passivos são intimados da reformulação do crédito tributário (doc. de fls. 49 a 52).

Inconformada, a Autuada, apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal a Impugnação de fls. 53 e 54.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal multa isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75, a seguir transcrito, face a utilização da nota fiscal de n.º 3.126 (fls.5), cujo prazo de utilização encontrava-se vencido quando de sua emissão.

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;”

Depreende-se do exame da nota fiscal supra citada, cuja primeira via se encontra acostada às fls. 05 dos autos, que a data-limite para sua utilização expirou-se em 31/12/01.

Outrossim, percebe-se que a emissão de referido documento deu-se em 14/11/03, ou seja, em data posterior à prevista para sua utilização.

Em sua peça defensiva a Impugnante, além de questionar a alteração do relatório do Auto de Infração, após 10 meses de sua lavratura, argumenta que a nota fiscal autuada foi confeccionada obedecendo aos ditames do Distrito Federal, que permitiu a sua prorrogação.

No entanto, a mencionada alteração não trouxe qualquer prejuízo para os Sujeitos Passivos, visto que após este procedimento o Fisco reabriu ao mesmos o prazo de 10 dias para manifestação, pagamento ou parcelamento do crédito tributário com as reduções previstas na legislação vigente (doc. de fls. 49/52).

Outrossim, não se discute no presente processo a autorização do documento fiscal autuado, sim a sua emissão após expirado seu prazo de validade.

Ademais, mediante análise da nota fiscal de n.º 3.126 (fls. 05) verifica-se não assistir razão a Impugnante, posto que quando autorização de referido documento, através da AIDF 151501274/2001, a data limite para sua utilização era até 01/08/02, porém em razão da Portaria SEEP n.º 663 de 31/12/01 (da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal), este documento passou a ter validade até 31/12/02.

Conforme já exposto, a emissão da nota fiscal autuada deu-se quase um ano após expirado seu prazo de validade.

Tratando-se de infração objetiva, plenamente caracterizada nos autos, mantém-se a multa isolada exigida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos das alterações de fls. 46 e 47, efetuadas pelo Fisco no presente AI. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75 para reduzir a Multa Isolada a 10% de seu valor. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 30/03/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**